ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-852/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5884/2011
PROTOCOLO	:	1034986
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 2/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE DE LICITAÇÃO, COMPRAS, PATRIMÔNIO, RECEPÇÃO, RECURSOS HUMANOS, CONTABILIDADE, TESOURARIA E ALMOXARIFADO. 1º, 2º, 3º, 4º E 5º TER-MOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para locação de software de licitação, compras, patrimônio, recepção, recursos humanos, contabilidade, tesouraria e almoxarifado pela modalidade licitatória de carta-convite quando d

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 2/2011), pela modalidade de Carta-Convite n° 1/2011, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Aparecida do Taboado*** e a empresa ***DENIS DA MAIA – ME. – QUALITY SIS-TEMAS***, cujo objeto é locação de uso de software de licitação, compras, patrimônio, recursos humanos, contabilidade, tesouraria e almoxarifado, para a Câmara Municipal, com valor contratual aditado para o montante de R$ 103.360,00 (cento e três mil trezentos e sessenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº

1385/2012 (fls. 181/182), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao Contrato n° 189/2011(3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -2014/2014 (fls. 326 a 330), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

*"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º**ao **5º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 002/2011 (3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 3021/2014 (fls. 332 a 333), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºTermos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm